



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Capão da Canoa**

Rua André Pusti, 455 - Bairro: Zona Nova - CEP: 95555-000 - Fone: (51)3665-7300 - www.jfrs.jus.br - Email: rscap01@jfrs.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL N° 5004272-03.2025.4.04.7121/RS

AUTOR: -----

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária nos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Contornos da Lide

A parte autora objetiva concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade pelo nascimento de ----- em 17/05/2024, requerido administrativamente sob o NB 2346261470, em 23/09/2025, indeferido em razão do não afastamento do trabalho ou da atividade desempenhada (Ev. 1 PROCADM17, p. 26).

Preliminar(es)

Da Prescrição

O fato gerador para a concessão do salário-maternidade é o parto (IN 77-2015, art. 343, § 1º e IN 128/2022, art. 358, I), *in verbis*:

Art. 343. O salário-maternidade é devido durante 120 (cento e vinte) dias, com início fixado em até 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste, exceto para as seguradas em período de manutenção da qualidade de segurado, para as quais o benefício será devido a partir do nascimento da criança, observado o disposto no § 7º deste artigo.

§ 1º Considera-se fato gerador do salário-maternidade, o parto, inclusive do natimorto, o aborto não criminoso, a adoção ou a guarda judicial para fins de adoção.

Art. 358. O salário-maternidade é devido durante 120 (cento e vinte) dias, a contar das seguintes ocorrências, consideradas para fixação da data de início do benefício:

I - parto, inclusive natimorto, podendo o início do benefício ser fixado na DAT caso o(a) segurado(a) tenha se afastado até 28 (vinte e oito) dias antes do nascimento da criança, exceto para os(as) segurados (as) em período de manutenção da qualidade de segurado para as quais o benefício será devido a partir do nascimento da criança; ou

II - adoção do menor até 12 (doze) anos, a contar da data do trânsito em julgado da decisão judicial, ou havendo guarda judicial para fins de adoção, a contar da data do termo de guarda ou da data do deferimento da medida liminar nos autos de adoção.

Dessa forma, o prazo quinquenal da prescrição, previsto no parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213-91, conta-se do parto ou do termo de guarda ou da adoção (e não do término do prazo legal para gozo do benefício)

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. O requerimento administrativo é causa suspensiva da prescrição. A suspensão mantém-se durante o período de tramitação do processo administrativo, até a comunicação da decisão ao interessado. Na verificação da prescrição quinquenal, computa-se, retroativamente, o lapso decorrido entre o ajuizamento da ação e o nascimento da criança, e exclui-se o período de tramitação do processo administrativo. 2. In casu, considerando a data do parto e a data do ajuizamento da ação, transcorreu lapso temporal superior a cinco anos, ainda que descontado o período de suspensão do prazo prescricional, em decorrência do requerimento administrativo. 3. Destarte, todas as parcelas relativas ao salário-maternidade encontram-se atingidas pela prescrição quinquenal, devendo ser extinto o feito, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. (TRF4, AC 0015994-07.2014.404.9999, QUINTA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, D.E. 21-06-2017) - Grifou-se

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CAUSA SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS. 1. O salário maternidade é devido à trabalhadora que



comprove o exercício da atividade rural pelo período de 10 meses anteriores ao início do benefício, este considerado do requerimento administrativo (quando ocorrido antes do parto, até o limite de 28 dias), ou desde o dia do parto (quando o requerimento for posterior). 3. O requerimento administrativo é causa suspensiva da prescrição. A suspensão mantém-se durante o período de tramitação do processo administrativo, até a comunicação da decisão ao interessado. Na verificação da prescrição quinquenal, computa-se, retroativamente, o lapso decorrido entre o ajuizamento da ação e a comunicação da decisão administrativa, exclui-se o período de tramitação do processo administrativo, e conta-se o tempo decorrido anteriormente ao requerimento administrativo. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. O benefício é devido apenas por 120 dias, ocorre a prescrição das parcelas vencidas quando houver o transcurso de mais de cinco anos entre a data do nascimento do filho e a propositura da ação, excetuadas as hipóteses em que o prazo esteve suspenso. (TRF4, AC 5009746-66.2016.404.9999, SEXTA TURMA, Relatora MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO, juntado aos autos em 15-12-2016) - Grifou-se

Sobre a suspensão da prescrição no período em que tramita o requerimento administrativo, a matéria se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização (TNU), conforme enunciado nº 74, que passo a transcrever:

O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PREScriÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. Tendo havido, por parte da beneficiária, apresentação de requerimento administrativo pleiteando o pagamento de pensão por morte, permanece suspenso o prazo prescricional, até que a autarquia previdenciária comunique sua decisão à interessada. Recurso conhecido e provido. (REsp 294.032-PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20-02-2001, DJ 26-03-2001, p. 466). (grifei)

Conforme se verifica, o nascimento ocorreu em 17/05/2024 e o ajuizamento da ação ocorreu em 16/10/2025, assim, considerando o prazo de suspensão referente à análise do pedido administrativo, o qual foi concluído em 24/09/2025, tem-se que não há prescrição.

Mérito

A proteção à maternidade, além de um Direito Social, também é uma das diretrizes da Previdência na Constituição, especialmente no seu art. 6º e no inciso II do art. 201. O salário-maternidade é o benefício previdenciário devido à segurada - e, em casos especiais também ao segurado - pelo advento da gravidez, do parto, da adoção, da guarda, ou mesmo em decorrência de aborto não criminoso.

O benefício será pago pela empresa (efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados). Como exceção, o Instituto Nacional do Seguro Social será o responsável direto pelo pagamento do benefício: (a) nos casos de dispensa por justa causa ou a pedido antes da gravidez, ou, durante a gestação; (b) quando o fato gerador for a adoção ou a guarda; (c) no caso de sucessão pela morte do beneficiário; (d) à quem tiver o microempreendedor individual como empregador; e) à segurada especial, facultativa e contribuinte individual (art. 71-A §1º, 71-B §2º, 72 §3º da Lei nº 8.213/91, art. 94 e 97 do Decreto nº 3.048/99).

Não há carência para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e doméstica.

Para a segurada especial, contribuinte individual e facultativa, exigia-se a comprovação do exercício de atividade rural, ou pagamento, no período de 10 meses imediatamente anteriores ao parto (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, e art. 93, § 2º, do Decreto nº 3.048/99).

Contudo, na sessão do dia 21/04/2024, o Plenário do STF julgou as **ADI 2110 e 2111**, nas quais declarou a inconstitucionalidade da exigência de carência para a fruição de salário-maternidade, prevista no art. 25, III, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99.

Conforme o resultado do julgamento:

(...) Também por maioria, o STF declarou a inconstitucionalidade da norma que passou a exigir carência de 10 meses de contribuição para a concessão do salário-maternidade para as trabalhadoras autônomas (contribuintes individuais), para as trabalhadoras rurais (seguradas especiais) e para as contribuintes facultativas. Para os ministros, a exigência de cumprimento de carência apenas para algumas categorias de trabalhadoras viola o princípio da isonomia. (...) (grifou-se).

Portanto, não se pode exigir a carência para a concessão do benefício, no que se inclui o período equivalente à carência que era exigido pela segurada especial.

Em consequência, nesse ponto passou a se exigir apenas a comprovação da qualidade de segurada na data do parto ou de outro fato gerador do benefício (o que, para a segurada especial, significa provar o desempenho de sua atividade em no mínimo um mês nos doze meses que antecedem o fato gerador - art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A exigência contida no *caput* do art. 97 do Regulamento da Previdência, ao vincular o pagamento do benefício à existência de relação de emprego, extrapolou o exercício do poder meramente regulamentar já que a própria lei não traz tal requisito. Não é preciso que o beneficiário tenha vínculo empregatício em aberto na data do fato gerador, basta que esteja em período de graça e lhe será deferida a prestação (pelo INSS ou pelo empregador).

O valor do benefício, nesses casos, será a íntegra da última remuneração porque o período de graça não tem o condão de alterar a categoria que o segurado ocupava (não se aplica o art. 101, III, do Decreto nº 3.048/99, que utiliza a média dos últimos salários de contribuição).

O termo inicial do benefício em questão é estabelecido pelo artigo 71 da Lei 8.213-91, sendo devido desde o requerimento administrativo (quando ocorrido antes do parto, até o limite de 28 dias), ou desde o dia do parto (quando o requerimento é posterior) (TRF4 5024019-45.2019.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 18-11-2019)

Os requisitos são, portanto, evento nascimento ou adoção ou termo de guarda para fins de adoção, qualidade de segurado e, em determinados casos, carência.

No caso em análise, a parte autora postula a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento da filha, ocorrido em 17/05/2024 (evento 1, CERTNASC8).

Informa que possui união homoafetiva estável, juntando certidão de casamento, sendo a filha concebida por meio de barriga solidária, razão pela qual consta na certidão de nascimento a dupla paternidade.

Aduz que a realidade fática e a peculiaridade da situação vivenciada não afasta o direito ao benefício, o qual visa garantir o cuidado integral da criança e o exercício da parentalidade e não apenas a compensação por afastamento fisiológico da gestante.

No caso dos autos (paternidade *biológica* decorrente de reprodução assistida na modalidade gestação de substituição), vê-se que, em princípio, não há regulação expressa para a pretensão. A situação, contudo, encontra-se inserida no âmbito de proteção da norma por ser plenamente equiparável à paternidade civil decorrente de adoção.

A interpretação de que o benefício do salário-maternidade se destinaria exclusivamente à *mujer*, pelos vocábulos utilizados pela Constituição - *proteção à maternidade, especialmente à gestante* - foi superada pelo próprio legislador infraconstitucional, que estendeu a proteção social também ao *pai adotante*, e ao pai sobrevivente na hipótese de falecimento da mãe, disciplinando um verdadeiro salário-paternidade.

Ou seja, pelo exposto acima, quando se analisa a evolução da legislação atinente ao salário-maternidade, percebe-se que a proteção previdenciária tem dois propósitos distintos: a tutela do *estado fisiológico* da gravidez e a proteção da *criança* - seja pela necessidade de *cuidados especiais* no estágio inicial de vida, seja pela necessidade de um período de adaptação à nova família, no caso de adotando -, além de viabilizar a formação e consolidação dos vínculos afetivos entre pais e filhos.

A jurisprudência, de longa data, tem sido atenta à proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos com configurações familiares diversas da "biológica heterossexual tradicional". Como exemplo, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que assegurou que "*A segurada mãe biológica não gestante, em relação homoafetiva na qual tenha havido nascimento de filhos gêmeos, tem direito ao salário maternidade mesmo quando a outra mãe gestante já o tenha usufruído.*" (TRF4, AC 5003021-51.2022.4.04.9999, 5ª Turma, Relator ROGER RAUPP RIOS, julgado em 20/05/2025).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 1.072), decidiu que "*A mãe servidora ou trabalhadora não gestante em união homoafetiva tem direito ao gozo de licença-maternidade. Caso a companheira tenha utilizado o benefício, fará jus à licença pelo período equivalente ao da licença-paternidade.*" (STF, RE 1211446, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 20-05-2024 PUBLIC 21-05-2024) e que (Tema 1.182) "*À luz do art. 227 da CF, que confere proteção integral da criança com absoluta prioridade e do princípio da paternidade responsável, a licença maternidade, prevista no art. 7º, XVIII, da CF/88 e regulamentada pelo art. 207 da Lei 8.112/1990, estende-se ao pai genitor monoparental.*" (STF, RE 1348854, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 21-10-2022 PUBLIC 24-10-2022).

No último precedente citado, o Supremo Tribunal Federal consignou expressamente a absoluta irrelevância do fato de que a criança tenha sido gerada "*por meio fertilização in vitro e utilização de barriga de aluguel, [...] pois, se a licença adotante é assegurada a homens e mulheres indistintamente, não há razão lógica para que a licença e o salário-maternidade não seja estendido ao homem quando do nascimento de filhos biológicos que serão criados unicamente pelo pai. Entendimento contrário afronta os princípios do melhor interesse da criança, da razoabilidade e da isonomia.*"

Dito isso, e à vista do panorama jurisprudencial, não há óbice legal à concessão do benefício ao autor, pai biológico de criança gerada por meio de reprodução substitutiva, por aplicação extensiva do regramento do salário-maternidade ao adotante ou ao pai biológico em caso de falecimento da genitora.

Quanto ao não afastamento do trabalho ou da atividade, em se tratando de genitor, por certo que o benefício não seria concedido pelo empregador, o que por si só justifica a permanência no trabalho.

Nesse contexto, o pedido é procedente.

Data de Início do Benefício

O início do benefício será: **(a)** desde o requerimento administrativo, quando ocorrido antes do parto, até o limite de 28 dias; **ou (b)** desde o dia do parto, quando o requerimento for posterior.

No caso em análise, a data de início do benefício deve ser fixada em 17/05/2024, com prazo de 120 dias.

Critérios de Correção Monetária e Juros

Quanto aos consectários a incidir sobre os valores atrasados apurados, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91.

a) Dessa forma, a correção monetária das parcelas vencidas dos benefícios previdenciários será calculada conforme os seguintes índices e respectivos períodos:

- IGP-DI de 05/96 a 03/2006 (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lein.º 8.880/94);
- INPC a partir de 04/2006 (art. 41-A da lei 8.213/91).

b) Por outro lado, quanto às parcelas vencidas de benefícios assistenciais, deve ser aplicado o IPCA-E.

Portanto, a quantia devida deve ser atualizada monetariamente pelo IPCA-E, desde junho de 2009 (para os benefícios assistenciais), e pelo INPC a partir de 04/2006 (para os benefícios previdenciários), acrescido de juros moratórios a partir da citação, segundo a remuneração da oficial da caderneta de poupança, com incidência uma única vez (ou seja, juros não capitalizados), nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

A contar de 09/12/2021 e até 09/09/2025, para fins de correção monetária e juros de mora, aplicar-se-á o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), uma única vez, até o efetivo pagamento, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

A partir de 10/09/2025, aplica-se a EC 136/2025, que deu nova redação ao artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021:

"Art. 3º Nos requisitórios que envolvam a Fazenda Pública federal, a partir da sua expedição até o efetivo pagamento, a atualização monetária será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples de 2% a.a. (dois por cento ao ano), vedada a incidência de juros compensatórios.

§ 1º Caso o percentual a ser aplicado a título de atualização monetária e juros de mora, apurado na forma do caput deste artigo, seja superior à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para o mesmo período, esta deve ser aplicada em substituição àquele.

§ 2º Nos processos de natureza tributária serão aplicados os mesmos critérios de atualização e remuneração da mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

§ 3º Durante o período previsto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos".

Assim, nos requisitórios que envolvam a Fazenda Pública federal, a partir da sua expedição até o efetivo pagamento, a atualização monetária será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples de 2% a.a. (dois por cento ao ano), vedada a incidência de juros compensatórios, observadas as regras dos §§1º a 3º do dispositivo.

Eventualmente, caso a soma do IPCA e do percentual de 2% de juros supere a taxa Selic, esta passará a ser aplicada (conforme dispõe a nova redação do § 16-A do art. 97 do ADCT e do § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021).

Porém, a norma suprimiu a disposição referente à atualização monetária e juros relativos às condenações que envolvam a Fazenda Pública até a expedição da requisição de pagamento.

Assim, considerando a Nota Técnica nº 2/2025 da Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, mantém-se a aplicação dos índices e regras atualmente previstos no referido Manual do CJF, que estabelece, em seu item 4.2.1.1, a aplicação do INPC para benefícios previdenciários e do IPCA-E para benefícios assistenciais de prestação continuada, cumulado com juros de mora fixados com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, com fundamento no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, conforme definido pelo STF no Tema nº 810 da Repercussão Geral e pelo STJ no Tema nº 905 dos Recursos Repetitivos, anteriormente à redação originária do art. 3º da EC 113/2021.

Em síntese, a partir de 10/09/2025, retorna-se à metodologia referida nos itens 'a' e 'b' do início deste item, desde a DIB e até a expedição do precatório ou da RPV.

Após a expedição da requisição - precatório ou RPV - a atualização monetária e juros moratórios seguirão o disposto na EC 136/2025.

Ainda, considerando que houve o ajuizamento da ADI 7.873 relativamente às disposições da EC 136/2025 e a tese fixada pelo STF no Tema 1361/RG de que "*O trânsito em julgado de decisão de mérito com previsão de índice específico de juros ou de correção monetária não impede a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial do STF supervenientes, nos termos do Tema 1.170/RG*", no cumprimento de sentença deverão ser observadas as alterações normativas ou entendimento do STF que eventualmente estabeleçam índices diversos para fins de correção monetária ou compensação da mora.

Prequestionamento

Ficam prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais elencados pelas partes, para fins recursais, cuja incidência restou superada pelas próprias razões de decidir.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a(s) preliminar(es) e **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, encerrando a fase de conhecimento com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para:

a) CONDENAR o INSS a:

TABELA PARA CUMPRIMENTO PELA CEAB	
Cumprimento	Implantar Benefício
NB	2346261470
Espécie	Salário-Maternidade
DIB	17/05/2024
DIP	Primeiro dia do mês da decisão que determinou a implantação/restabelecimento do benefício
DCB	17/09/2024
RMI	A apurar
Segurado Especial	Não
Observações	

b) CONDENAR o INSS a pagar à parte autora as parcelas decorrentes da concessão, corrigidas nos termos da fundamentação, descontados eventuais valores inacumuláveis.

Há isenção de custas e honorários advocatícios, forte no artigo 55 da Lei 9.099-95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259-01.

Apresentado tempestivamente o recurso e efetuado o preparo, se cabível, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, em 10 dias.

Com o decurso de prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo estabelecido em conjunto com a instituição de acordo com a natureza da obrigação.

Após, encaminhem-se os autos à contadaria judicial para liquidação do título.

Cabível, até a expedição da requisição de pagamento, a apresentação de contrato de honorários para fins de destaque, que, estando em termos, limito, desde já, ao percentual máximo de 30%.

Apresentados os cálculos, expeça-se a requisição de pagamento, dando-se vistas às partes (prazo de 05 dias), oportunidade em que se manifestará sobre toda a matéria veiculada na fase de cumprimento de sentença, sob pena de preclusão.

Não remanescendo questões controversas, as pertinentes requisições de pagamento serão expedidas mantendo-se os autos suspensos até o pagamento.

Uma vez realizado o pagamento, dê-se vista à parte exequente para manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre a satisfação do seu crédito.

Dou esta por publicada com sua disponibilização no sistema. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Oportunamente, sem novas diligências a serem cumpridas, arquivem-se os autos, com baixa na

distribuição.

Documento eletrônico assinado por **OSCAR VALENTE CARDOSO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **710023872008v9** e do código CRC **5f926a5c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): OSCAR VALENTE CARDOSO

Data e Hora: 01/12/2025, às 15:37:17

5004272-03.2025.4.04.7121

710023872008 .V9